

**PORTARIA CRCES Nº 79, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES e da outras providências.**

A **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Regimento Interno do CRCES;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar custos e racionalizar a gestão de pessoas;

**CONSIDERANDO** as inovações trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

**CONSIDERANDO** o Item 9 do Plano de Cargos e Salários do CRCES, aprovado pela Resolução CRCES nº 399/2019, aprovada na Sessão Plenária Ordinária nº 1604, de 24 de setembro de 2019;

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** As atividades dos empregados do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo - CRCES poderão ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observando as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Portaria.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do CRCES.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Portaria, entende-se como:

**I - Teletrabalho:** prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do CRCES, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo;

**II - Gestor da Unidade:** Presidente ou Diretor Executivo;

**III - Chefia Imediata:** ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, de natureza gerencial a quem se reporta diretamente o empregado subordinado;

**IV - Unidade:** local de trabalho do empregado.

**Art. 3º.** São objetivos do teletrabalho, entre outros:

**I -** promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

**II -** aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho dos empregados;

**III -** contribuir para a melhoria da sustentabilidade socioambiental;

**IV -** ampliar a possibilidade de trabalho a empregados com dificuldade de deslocamento;

**V -** economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos empregados até o local de trabalho;

**VI -** melhorar a qualidade de vida dos empregados.

**Art. 4º.** A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente a produtividade do empregado.

**§ 1º.** Em conformidade com o disposto no art. 62, III, da CLT, a adesão voluntária do empregado ao regime de teletrabalho implica sua exclusão do controle de jornada, sem que com isso fique dispensado de estar disponível para o trabalho durante o período de atendimento ao público do CRCES.

**§ 2º.** O comparecimento do empregado às dependências do CRCES para a realização de atividades específicas que exijam sua presença não descaracteriza o regime de teletrabalho.

**Art. 5º.** A inclusão no regime de teletrabalho não constitui direito do empregado, podendo ser revertida a qualquer tempo, em função da sua inadequação a essa modalidade de trabalho, do desempenho inferior ao estabelecido e de conveniência ou interesse do CRCES.

**Art. 6º.** A concessão do teletrabalho é vedada ao empregado que:

**I -** esteja em estágio probatório;

**II -** apresente contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia

médica;

**III** - tenha sofrido penalidade disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores à indicação;

**IV** - esteja fora do país, salvo na hipótese de empregados que tenham direito à licença para acompanhar cônjuge.

**Art. 7º.** São requisitos necessários para a concessão do teletrabalho:

**I** - avaliação médica inicial do empregado interessado, visando a detectar condições de risco e fornecer orientações, realizada por médico indicado pelo CRCES ou médico escolhido pelo empregado;

**II** - adesão anual obrigatória do empregado interessado aos exames médicos periódicos, realizados por médico indicado pelo CRCES ou médico escolhido pelo empregado.

**Art. 8º.** O limite de empregados em teletrabalho no CRCES é de 70% (setenta por cento), arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

**Art. 9º.** Será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e/ou interno.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HABILITAÇÃO E OBRIGATORIEDADES PARA O TELETRABALHO**

**Art. 10.** O Setor de Pessoal poderá auxiliar no processo seletivo dos empregados, a critério do Presidente do CRCES, identificando, entre os interessados, aqueles que tenham perfil mais adequado à realização do teletrabalho.

**Art. 11.** O empregado interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar à chefia imediata:

**I** - requerimento formal de adesão ao teletrabalho;

**II** - proposta de parametrização das atividades e metas individuais com base no Plano Individual de Trabalho;

**Art. 12.** Compete à chefia imediata:

**I** - indicar, entre os empregados interessados, aqueles que realizarão atividades em regime de teletrabalho;

**II** - estabelecer as metas a serem alcançadas e definir os termos do Plano Individual de Trabalho;

**III** - analisar os itens I e II do art. 11 deste instrumento e emitir parecer acerca da continuidade ou não do processo;

**IV** - solicitar ao Setor de Pessoal, em caso de concordância com a solicitação, o agendamento da avaliação médica inicial do empregado.

**Art. 13.** O Presidente do CRCES e/ou Diretor Executivo avaliarão a conveniência, as metas e os termos do Plano Individual de Trabalho e, estando de acordo, os encaminharão ao Setor de Pessoal para conclusão.

**§ 1º.** Quando o superior hierárquico for o Diretor Executivo, ele próprio avaliará as metas e os termos do Plano Individual de Trabalho e, estando de acordo, enviará os autos ao Setor de Pessoal para conclusão.

**§ 2º.** O regime de teletrabalho será concedido por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período desde que:

**I** - o empregado apresente requerimento até 30 (trinta) dias antes do encerramento do período vigente;

**II** - seja observado o limite de 24 (vinte e quatro) meses de regime de teletrabalho, ainda que os períodos sejam alternados;

**III** - o empregado atenda cumulativamente os requisitos dos art. 6º e 7º desta Portaria.

**Art. 14.** Caso o número de empregados indicados ultrapasse o limite previsto no art. 8º desta Portaria, poderá ser estabelecido, pelo Presidente e/ou Diretor Executivo do CRCES, regime de revezamento entre os empregados interessados.

**Art. 15.** A participação dos empregados selecionados para o teletrabalho fica condicionada à aprovação na forma do art. 13, devendo ser expedidas as respectivas Portarias com os nomes dos empregados que optarem pelo teletrabalho.

**Art. 16.** O empregado beneficiado por horário especial ou em legislação específica poderá participar do regime de teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações previstas nesta Portaria.

**Parágrafo único.** No caso de empregado com horário especial não sujeito à compensação de horário, a meta será proporcional à sua jornada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DOS EMPREGADOS EM REGIME DE TELETRABALHO**

**Art. 17.** Constituem deveres do empregado participante do teletrabalho:

**I** - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida;

**II** - atender as convocações do CRCES para comparecimento às suas dependências, não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco a diárias;

**III** - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

**IV** - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

**V** - manter a chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventuais dificuldades, dúvidas ou informações que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

**VI** - apresentar-se para o trabalho na sede do CRCES com periodicidade mínima de 1 (uma) vez a cada 15 (quinze) dias quando poderá, juntamente com a chefia imediata, apresentar seus resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

**VII** - estar disponível para o trabalho durante o horário de atendimento ao público do CRCES;

**VIII** - apresentar-se para o trabalho na sede do CRCES, independente de convocação, quando encerrado o prazo de concessão do regime de teletrabalho;

**§ 1º.** Aos empregados que se encontrarem em licença ou remoção para acompanhar cônjuge não se aplica o inciso II do “caput” deste artigo.

**§ 2º.** As atividades deverão ser cumpridas pessoalmente pelo empregado em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, empregados ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

**§ 3º.** Fica vedado o contato do empregado com partes ou advogados vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo empregado ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

**§ 4º.** A periodicidade de comparecimento presencial à sede do CRCES de que trata o inciso VI, para os empregados em cargo de chefia, será de pelo menos 2 (duas) vezes por semana.

**Art. 18.** Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 17 desta Portaria, o empregado deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao Presidente e/ou Diretor Executivo do CRCES, os quais poderão determinar a imediata suspensão do trabalho remoto.

**Parágrafo único.** Além da suspensão temporária ou definitiva do regime de teletrabalho conferido ao empregado, a autoridade competente promoverá a apuração de responsabilidade, quando cabível.

**Art. 19.** Compete exclusivamente ao empregado providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

**Parágrafo único.** O empregado, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que as instalações em que executará o trabalho atendem às exigências ergonômicas e tecnológicas, em critérios a serem definidos pelo Setor de Pessoal e pela Medicina Ocupacional, através do Exame Médico periódico (ASO – Atestado de Saúde Ocupacional).

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEVERES DA CHEFIA IMEDIATA E DO GESTOR DA UNIDADE**

**Art. 20.** São deveres da Chefia imediata e do Diretor Executivo do CRCES:

**I** - estabelecer, em acordo com o empregado, o período em que este estará à disposição para tratar de assuntos de interesse do CRCES;

**II** - acompanhar o desenvolvimento das tarefas/atividades e a adaptação dos empregados em regime de teletrabalho;

**III** - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;

**IV** - avaliar a qualidade do trabalho apresentado;

**V** - encaminhar relatório trimestral ao respectivo Vice-Presidente com a relação de empregados, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem como os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade;

**VI** - informar à área de gestão de pessoas o retorno do empregado ao regime de trabalho presencial;

**VII** - desautorizar o regime de teletrabalho ao empregado que descumpra o disposto nesta Portaria e informar à área de gestão de pessoas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO**

**Art. 21.** A estipulação de metas de desempenho diárias, semanais e/ou mensais, alinhadas ao Plano Estratégico do CRCES são requisitos para a implantação do teletrabalho na unidade.

**Parágrafo único.** A chefia imediata estabelecerá as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros de objetividade, transparência e razoabilidade e, sempre que possível, em acordo com os empregados.

**Art. 22.** O Plano Individual de Trabalho do empregado, a ser registrado em formulário próprio, deverá contemplar:

**I** - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo empregado;

**II** - as metas a serem alcançadas;

**III** - o período em que o empregado em regime de teletrabalho estará à disposição para tratar de assuntos do interesse do CRCES, de acordo com inciso I do art. 20 desta Portaria;

**IV** - a periodicidade mínima em que o empregado em regime de teletrabalho deverá reunir-se com a chefia imediata, de acordo com o inciso VI e § 4º do art. 17 desta Portaria;

**V** - o prazo em que o empregado estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação, observada a possibilidade de revezamento entre os empregados.

**Art. 23.** A meta de desempenho do empregado em regime de teletrabalho deverá ser superior, no mínimo, a 10% (dez por cento) da meta estipulada para os empregados que executarem as mesmas atividades nas dependências do CRCES.

**Art. 24.** O alcance das metas de desempenho pelos empregados em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** Durante o período de atuação em regime de teletrabalho não poderá ser constituído banco de horas.

**Art. 25.** Ao empregado submetido ao regime de teletrabalho não haverá o pagamento dos adicionais noturno e por serviço extraordinário, bem como do auxílio transporte.

**Art. 26.** As licenças autorizadas por lei e os atestados médicos devidamente homologados terão o efeito de reduzir as metas na proporção dos dias úteis de afastamento justificado do trabalho.

**Art. 27.** A área de gestão de pessoas promoverá, por meio presencial ou remoto, o acompanhamento e a capacitação de gestores e empregados envolvidos com o regime de teletrabalho, observando-se, no mínimo:

I - 1 (uma) entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho;

II - 1 (uma) oficina anual de capacitação e de troca de experiências;

III - acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário.

**Art. 28.** Compete ao Setor de Informática do CRCES viabilizar o acesso remoto e controlado dos empregados em regime de teletrabalho aos sistemas do CRCES.

§ 1º. Os empregados em regime de teletrabalho poderão valer-se do serviço de suporte ao usuário (Help-desk), observado o horário de expediente do CRCES.

§ 2º. O serviço de que trata o § 1º deste artigo será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas do CRCES.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RETIRADA DE PROCESSOS E DEMAIS DOCUMENTOS DAS DEPENDÊNCIAS DO CRCES**

**Art. 29.** A retirada de processos e demais documentos das dependências do CRCES deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e aqueles relacionados à salvaguarda de documentos, assuntos e processos de natureza sigilosa.

**§ 1º.** A retirada dos autos deve ocorrer mediante termo de carga ao empregado e, quando possível, deverá ser feita a realização prévia de procedimentos que garantam a eventual reconstituição do processo e de documentos.

**§ 2º.** O empregado detentor de processos e documentos, em virtude da atividade em teletrabalho, deverá guardar sigilo a respeito das informações neles contidas, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

**§ 3º.** Não devolvidos os autos ou documentos, ou devolvidos com quaisquer irregularidades, não havendo fundada justificativa para a ocorrência, caberá à chefia imediata:

I - comunicar imediatamente o fato ao superior hierárquico ou setor responsável, para adoção das medidas administrativas, disciplinares e, se for o caso, judiciais cabíveis;

II - excluir o empregado do regime de teletrabalho.

**§ 4º.** O “caput” deste artigo se aplica à modalidade de teletrabalho com o uso de sistemas e ferramentas informatizadas, no tocante à segurança da informação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** O empregado em regime de teletrabalho poderá prestar serviços nas dependências do CRCES, quando entender necessário, no interesse da Administração, e mediante prévia anuência da chefia imediata.

**Art. 31.** O empregado que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao regime presencial.

**Art. 32.** As convocações previstas no inciso II do art. 17 deverão ser feitas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis.

**Art. 33.** O Presidente poderá suspender, a qualquer momento, o regime de teletrabalho no CRCES.

**Art. 34.** Os pedidos de adesão ao regime de teletrabalho formulados e deferidos após 31/01/2020 ficam ratificados e permanecem em vigor no limite do prazo estabelecido no art. 13, § 2º desta Portaria.

**Art. 35.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CRCES.

**Art. 36.** A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as Portarias CRCES nºs 073/2019 e 106/2020.

Contadora **Carla Cristina Tasso**  
Presidente